



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 251 DE 16 DE JUNHO DE 2017

MODIFICA A LEI MUNICIPAL Nº 195 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014, A LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 18 DE ABRIL DE 2013, A LEI MUNICIPAL Nº 083 DE 27 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 195 de 24 de Novembro de 2014, passa a vigorar ACRESCIDO dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º [...]

[...]

X - o combate à poluição, em todas as suas formas, e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

XI - **despesas com recursos humanos**, desde que ligadas a atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental, e ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente.

XII - o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente, **assim como a manutenção de atividades essenciais da SEMMA e demais órgãos municipais voltados para a proteção e preservação ambiental**; e

XIII - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos, e execução de atividades ambientais;

XIV - ações, planos, programas e projetos de interesse ambiental, desenvolvidas pela SEMMA em parceria com outros órgãos públicos ou privados;

XV - projetos de licenciamento ambiental de microempreendedores individuais (M.E.I) e microempresas (M.E) já instalados no Município, e que seus sócios ou proprietários não possuam ou façam parte da sociedade de mais de uma empresa.

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal nº 161 de 18 de Abril de 2013, passa a vigorar ACRESCIDO do seguinte dispositivo:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º [...]

[...]

X – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

XI – financiar planos, programas, projetos e ações, de interesse ambiental, que visem:

a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

c) a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

d) o combate à poluição, em todas as suas formas;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

f) o desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

XII – contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos ambientais;

XIII – compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado;

XIV - despesas com recursos humanos para atividades inerentes a preservação e conservação ambiental, e ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente, assim como a manutenção de atividades essenciais da SEMMA e demais órgãos municipais voltados para a proteção e preservação ambiental.

XV – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

Art. 3º O artigo 6º da Lei Municipal nº 161 de 18 de Abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – Os recursos do FMMA não poderão ser usados:

I – para custeio de despesas correntes de setores ou atividades que não sejam voltadas ao Meio Ambiente.

II – para realização de obras que não tenham caráter ou reflexos ambientais no Município.

III – para financiar projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como os contrários a quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Os Artigos 13 e 39 da Lei Municipal nº 083, de 27 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes acréscimos e alterações:

Art. 13. [...]

g) [...]

[...]

g.4. - Departamento de tratamento de resíduos sólidos e gestão sanitária

Art. 39. [...]

GRUPO I - [...]

[...]

Chefe de Departamento

DAS-7

03

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o remanejamento dos recursos orçamentários necessários à execução das despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Junho de 2017.


ALEXANDRE LUNELLI
Prefeito Municipal